



Exmo.sr. Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal, Relator da ADPF/132- Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Coordenadoria de Processamento Inicial 25/11/2008 17:46 166568

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571.616/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1223/6, por intermédio de seus procuradores, vem requerer sua admissão na presente demanda de argüição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de *AMICUS CURIAE*.

I. Da possibilidade da intervenção

A legislação brasileira, ao dispor sobre o processo e julgamento das ações de controle normativo abstrato da lei, ainda que não admita a intervenção de terceiros, confere legitimidade para participar do processo a órgãos e entidades que representem interesses pertinentes com a relevância da matéria objeto da ação. É o que passou a chamar-se de *amicus curie*, ou seja, a possibilidade de manifestação da sociedade civil por meio de instituições que efetivamente expressem valores essenciais e relevantes e possam oferecer subsídios para o

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITTO
Recebido em 96 1 11 10 9
Voltoro 15:00





julgamento das ações cujo objetivo é democratizar o controle concentrado da constitucionalidade de lei federais.

Dita participação está prevista, modo expresso, na Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 7° [...]

§ 2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A Lei nº 9.882/1999, que disciplina a argüição de descumprimento de preceito fundamental, igualmente não afasta essa possibilidade.

Art. 6° [...]

§1º. Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Essa Egrégia Corte vem emprestando interpretação extensiva aos permissivos legais, ampliando as possibilidades de participação de organizações da sociedade civil na qualidade de amicus curiae:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE





NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualificase como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura processo de fiscalização concentrada constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralistica. a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. (STF - ADInMC 2130-3/SC - Rel. Min. Celso de Mello - j. 20.12.2000 - DJU 2.2.2001 - p.145).

A necessidade de abrir espaço para as razões e argumentos de diversos segmentos da sociedade civil já foi reconhecida por Vossa Excelência, em decisão de 25-09-2008 (DJ 06-10-2008), na qual é sustentado o cabimento da aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 9.868/1999, com fundamento em precedentes da própria Corte. Segundo Nelson Nery e Rosa Nery¹, a intervenção é possível desde que o postulante tenha representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação.

-

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1599-1600.





Da evolução interpretativa dessa figura se extraem os fundamentos para justificar a intervenção do requerente. Seja pela relevância da matéria discutida que trata de um dos temas mais polêmicos de nossa sociedade, seja pela representatividade do postulante como a maior entidade voltada às questões envolvendo o Direito das Famílias. Ao depois, a pertinência dos argumentos ora apresentados autorizam sua admissibilidade, pois permite pluralizar o debate sobre tema de enorme impacto sócio-político.

Assim, imperiosa a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM na presente ação, na qualidade de a*micus curiae*, em face da expressiva contribuição que pode trazer para o deslinde da causa.

II. Da tempestividade da intervenção

Quanto ao marco temporal para fins de admissão do *amicus curiae*, muitas têm sido as oscilações nos precedentes desse E. Tribunal.

Apesar de algumas decisões monocráticas considerarem o prazo do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 como limitador à inclusão do interventor naquela condição (ADI nº 2.777), a orientação dessa Corte vem se revelando em sentido contrário, não só em face do veto ao § 1º do art. 7º da referida Lei. Não se mostra razoável limitar a possibilidade de intervenção ao restrito prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ação pelo relator.

Alguns julgados mais recentes têm operado certa relativização do critério cronológico, especialmente quando o relator visualiza a ampla relevância da matéria posta ao exame e a efetiva representatividade do postulante. Nesse sentido, ADI nº 2.548, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 24-10-2005; ADI nº 3.494, Rel. Min. Ellen Gracie. DJU 08-06-2006.

Tal entendimento, ademais, se coaduna com a decisão de Vossa Excelência proferida nestes autos em 25-09-2008, publicada no DJ em 06-10-2008.

III. Da representatividade do postulante





O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, fundado em 1997, é uma associação civil sem fins lucrativos instituída na forma de organização social. Entre seus objetivos institucionais destacam-se: promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre questões de família e direito sucessório; divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral; atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e ao exercício da cidadania.

O IBDFAM é uma das mais conceituadas e reconhecidas entidades voltada ao estudo e ao debate do Direito das Famílias e Sucessões, contando com a participação de juristas de notório saber, professores e estudiosos. Compõem o seu quadro social cerca de 4.000 associados de todos os Estados do país. Já realizou seis congressos nacionais e dois congressos internacionais.

No ano de 2007, o IBDFAM elaborou o "Estatuto das Famílias", importante Projeto de Lei² em tramitação no Congresso Nacional. Trata-se de uma nova legislação que visa positivar um Direito das Famílias mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea. Cabe lembrar que o Estatuto insere no seu âmbito de proteção as uniões homoafetivas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica.

Assim, sobejamente demonstrado que o IBDFAM, por sua natureza e objetivos, bem como por sua notória representatividade nacional e internacional, preenche os requisitos legais de modo a ser aceito como *amicus curiae* nos presentes autos.

IV. As uniões homoafetivas: magnitude da controvérsia

O Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentou a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que essa E. Corte declare a aplicabilidade do regime jurídico da união estável, também, às relações

-

² PL nº 2285/2007, Relator Deputado Sérgio Barradas Carneiro.





homoafetivas, seja como decorrência direta de preceitos fundamentais – igualdade, liberdade, dignidade e segurança jurídica –, seja pela aplicação analógica do art. 1.723 do Código Civil em vigor, interpretado conforme a Constituição.

Com o intuito de aprofundar o debate em torno do tema, cumpre gizar que o artigo 3º da Magna Carta intenta promover, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nos atos do Poder Público do Estado do Rio de Janeiro – art. 19, II e V e art. 33, do Decreto-lei nº 220, de 18-07-1975 (Estatuto dos Servidores Civis) – e no conjunto de decisões judiciais proferidas por tribunais estaduais flagra-se severa discriminação à orientação homossexual.

Em um Estado Democrático de Direito não cabe qualquer forma de discriminação, sob pena de desrespeito à Carta Política. Nesse sentido, decisão da ADI nº 3.300/MC/DF (DJ 09-02-2006, p.06) alertou sobre a necessidade de superar "incompreensíveis resistências sociais e institucionais":

[...] considerando a extrema importância jurídico-social da matéria - cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de argüição de descumprimento de preceito fundamental -, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalissimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, neste início de terceiro milênio, incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, vem sendo externada, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, cuja análise de tão significativas questões tem colocado





em evidência, com absoluta correção, a necessidade de se atribuir verdadeiro **estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas**³.

A homossexualidade sempre existiu desde os primórdios da civilização. Ainda assim é notória a discriminação sofrida diuturnamente pelos homossexuais. Desde 1997, o Brasil figura em documentos da Anistia Internacional em razão de violências cometidas em face de homossexuais.⁴

Atentos a essa triste realidade, um grupo de especialistas em direitos humanos reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, em 2006, elaborou os **Princípios de Yogyakarta** sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Tais princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados: Os princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.⁵

Apesar do preconceito e do silêncio do legislador, que de forma perversa se omite em enlaçar sob o manto da juridicidade as relações entre pessoas do mesmo sexo, contemporaneamente tais relações passaram a ser denominadas de *uniões homoafetivas*, neologismo criado por Maria Berenice Dias

Trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso Mello, na ADIN 3.300/MC/DF (DJ 09/02/2006, p.06)

¹ Informações obtidas no site da Anistia Internacional. <www.br.amnesty.org>, Acesso em: 05 ago. 2008.

⁵Alguns dos Direitos afirmados no documento: Direito ao gozo universal dos direitos humanos; à igualdade e a não-discriminação; ao reconhecimento perante a lei; à segurança pessoal; à privacidade; de não sofrer privação arbitrária da liberdade; a um julgamento justo; de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; à proteção contra todas as formas de exploração, venda ou tráfico de seres; ao trabalho; à seguridade social e outras medidas de proteção social; a um padrão de vida adequado; à habitação adequada; de buscar asilo; de constituir uma família; de promover os direitos humanos; a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.





em obra pioneira sobre a temática.6

Inicialmente tratadas como meras sociedades de fato e relegadas ao âmbito do direito obrigacional, tanto a doutrina como vários Tribunais do país passaram a reconhecer os vínculos homoafetivos como entidade familiar, concedendo-lhes direitos patrimoniais⁷ e sucessórios,⁸ bem como vem assegurando direito à filiação.⁹

⁶ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual*: o preconceito e a Justiça. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 21.

⁷FAMÍLIÁ. UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO MESMO SEXO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. Artigo 3º, inc. IV, da CF. A Constituição Federal é expressa no sentido de que constitui objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, tornando defeso qualquer tipo de preconceito ou discriminação ligada a condições que sejam inerentes à pessoa humana. (TJRJ - AC 2006.001.06195 - Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim - j. 04/07/2006).

UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. SOBREVIVENTE. PROVA DA RELAÇÃO. POSSIBILIDADE - À união homoafetiva que irradia pressupostos de união estável deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo reconhecer os direitos decorrentes deste vínculo, pena de ofensa aos princípios constitucionais da liberdade, da proibição de preconceitos, da igualdade e dignidade da pessoa humana. (TJMG - AC 1.0024.05.750258-5/002(1) - Rel. Des. Belizário de Lacerda - j. 04/09/2007).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Aplicando-se analogicamente a Lei 9.278/96, a recorrente e sua companheira têm direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que tratando-se de pessoas do mesmo sexo, desde que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras relações. Comprovado o esforço comum para a ampliação ao patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido. (TJBA - AC16313-9/99 - 3ª C Cív. - Rel. Des. Mário Albiani - j. 04/04/2001).

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. (...) Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (TJRS - AC 70001388982 - 7ª C Cív. - Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis - i. 01/03/2000).

(TJRS - AC 70001388982 - 7ª C Cív. - Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis - j. 01/03/2000).

⁸UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. (...) Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (TJRGS - El 70003967676 - 4ª G.C.Cív. - Redatora para acórdão Desa. Maria Berenice Dias - j. 09/05/2003).

⁹ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam

Rua Tenente Brito Melo, 1223 / 06 • Santo Agostinho • Belo Horizonte / MG • CEP 30180-070 Telefax: (31) 3337-1896 / 3324-9280 • ibdfam@ibdfam.org.br • www.ibdfam.org.br





Decisões inclusive dos Tribunais Superiores já vem deferindo direitos de natureza assistencial e previdenciária.¹⁰

O fato é que o preconceito não pode ser motivo para injustiças e para o tratamento desigual às entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo, o que flagra afronta à própria Constituição da República. O direito a tratamento igualitário independe da tendência afetiva. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sua sexualidade.

As uniões homoafetivas têm as mesmas características das uniões estáveis heterossexuais, sendo que a identidade de sexo do par não autoriza qualquer ordem de tratamento diferenciado. O primordial instrumento

adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vinculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS - AC 70013801592 - 7ª C Cív. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - j. 05/04/2006).

FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. Incontroverso que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. Agravo desprovido. (TJRS - Al 70018249631 - 7ª C Cív. - Rel. Desa. Maria Berenice Dias - j. 11/04/2007).

SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. (STJ - REsp. 238.715/RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 07/03/2006).

REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TSE - REE. 24.564 - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 1º/10/2004). SOCIEDADE DE FATO. Homossexuais. Partilha do bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos previstos no art. 1363 do CC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 148897/MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 10/02/1998).





integralizador é, e sempre será, o afeto. 11

V - Dos direitos fundamentais

O princípio maior consagrado na Carta Constitucional é o **respeito à dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1°, inc. III). A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. 12

A Constituição também prevê que todos são iguais perante a Lei. Mas o princípio da igualdade não se presta tão-somente a nivelar os cidadãos diante da norma legal, mas sim garantir que a lei não possa ser fonte de desigualdade.

Nesse sentido, José Afonso da Silva:

O princípio da igualdade não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças de grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador, este julga, assim como "essenciais" ou "relevantes" certos aspectos ou características das pessoas, circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; consequência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas situações idênticas, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.94.

¹¹SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações. *Homossexualidade*. Discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001, p.78.





legislador; vale dizer que as **pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo**, ou seja, sob certos aspectos.¹³

O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei para todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito. Diferente não é a interpretação jurisprudencial dessa Corte, que é a guardiã da Constituição Federal:

O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é -- enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade." Grifo nosso. (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, DJ de 19-4-91).

Conforme José Afonso da Silva, a Constituição tentou introduzir norma que vedasse claramente as discriminações aos homossexuais, mas não encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Optou-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para

¹³ SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 219.

¹⁴ RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direit*o. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe, 2001, p.70.





recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos.¹⁵

Aliás, o STJ reconhece este direito: O homossexual, nessa linha, não pode sofrer restrições. Tem o direito dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade registrado na Constituição da República e no Pacto de San José de Costa Rica. (STJ - REsp 154.857, 6ª T. – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 26/05/1998 - DJU 26/10/1998 - p. 169).

O Ministro Humberto Gomes de Barros, ao julgar a possibilidade de inscrição do parceiro em plano de assistência médica, já afirmou: o homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.¹⁶

Recentemente, o mesmo STJ admitiu a possibilidade jurídica da ação declaratória de união estável homoafetiva 17:

[...]

- 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.
- 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.
- 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dês que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre

Rua Tenente Brito Melo, 1223 / 06 • Santo Agostinho • Belo Horizonte / MG • CEP 30180-070 Telefax: (31) 3337-1896 / 3324-9280 • ibdfam@ibdfam.org.br • www.ibdfam.org.br

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.223.

STJ - REsp 238.715/RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j.07/03/2006.
 STJ - REsp 820.475/RJ - 4ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 02/09/2008.





pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.

- 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.
- 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.

Conforme Miguel Reale, o Direito não se restringe somente a norma, como querem os positivistas. Também não se restringe somente a fato, como querem os marxistas. E, por sua vez, também não se restringe somente a valor como querem os seguidores do direito natural: O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores. 18

Se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor.¹⁹

Ainda, segundo um dos maiores filósofos brasileiro, a norma jurídica é uma integração de fatores da realidade social. [...] é a forma que o jurista usa para expressar o que deve ou não deve ser feito para a realização do valor ou impedir a ocorrência de um desvalor.²⁰

Por isso é indispensável que também os relacionamentos homoafetivos desfrutem da **segurança jurídica** que só a norma legal assegura. A falta de normatização e a incerteza do resultado das demandas provenientes do Poder Judiciário impõem-lhes situação de total instabilidade.

¹⁸ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional de Direito. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119.

¹⁹ Op. Loc Cit. p,118-9.





A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família – merecedora da proteção do Estado –, pois a Constituição Federal tem como regra maior o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressamente proclama o seu art. 1º, inc. III, que serve de norte ao sistema jurídico. Tal valor implica dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas.²¹

Os princípios da igualdade e da liberdade estão consagrados já no preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico, ao conceder proteção a todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).

O artigo 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garante o mesmo dispositivo, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade. Repetitivos são os dois primeiros incisos desta norma constitucional ao enfatizar a igualdade entre o homem e a mulher e a vedação de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Mas de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, a vedação de preconceitos ou de qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos-alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito.

-

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: RT, p. 45.





VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM²², em nome de sua representatividade requer:

- a) sua admissão na qualidade de amicus curae, para trazer subsídios para procedência do pedido;
- b) que lhe seja assegurado o direito de proferir sustentação oral em audiência pública ou quando do julgamento da ação;

P. deferimento

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2008.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM

OAB/MG n. 37.728

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente do IBDFAM

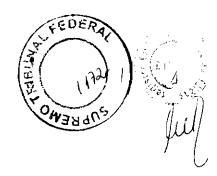
OAB/RS n. 74.024

ANEXOS:

-Estatuto do IBDFAM e Ata de eleição do representante

²² Petição subscrita por Advogados e segue em anexo o Estatuto do Instituto para conferência da pertinência da matéria com a representatividade do postulante.





ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

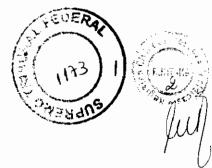
- Art. 1º Com a denominação de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins lucrativos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998.
- Art. 2° O IBDFAM tem sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
- Art. 3° São objetivos do IBDFAM:
- I promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre as relações de família e sucessões;
- II divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral;
- III atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da familia e aos direitos de exercício da cidadania;
- IV manter intercâmbio com associações congêneres em níveis nacional e internacional.
- Art. 4º O IBDFAM não distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

- Art. 5º O IBDFAM é constituído por número ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, efetivo, acadêmico, corporativo, contribuinte, internacional e institucional.
- (a) SÓCIO FUNDADOR pessoa que constituiu e participa da ata de constituição do Instituto, compondo a primeira diretoria do IBDFAM, com os mesmos direitos e deveres dos sócios efetivos;
- (b) SÓCIO HONORÁRIO pessoa física ou jurídica, identificada com os objetivos do Instituto e que, a juízo da Diretoria Executiva, tenha contribuído significativamente para a consecução dos objetivos da entidade, ou que tenha se destacado em contribuição científica para o desenvolvimento do Direito de Família, ficando isento de pagamento de anuidades;

(c) SÓCIO EFETIVO – profissionais do direito e de outras áreas do conhecimento, que tenham as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo ou trabalho, e que requeiram sum adfinisso e fina so estudo de estudo





- (d) SÓCIO ACADÊMICO estudante em graduação ou com até 02 (dois) anos de formado, contados, neste caso, a partir da data de colação, nos cursos de Direito, Educação, Saúde e Ciências Humanas em geral, com interesse no estudo das relações familiares, contribuindo com anuidade equivalente a 50% da anuidade de sócio efetivo;
- (e) SÓCIO CORPORATIVO pessoa jurídica que tenha as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeira sua admissão por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;
- (f) SÓCIO CONTRIBUINTE pessoa física ou jurídica que colabora com doações ao Instituto e/ou participa regularmente de suas atividades;
- (g) SÓCIO INTERNACIONAL personalidade internacional, com destacada atuação profissional na área das relações familiares, convidada pela Diretoria Executiva, ficando dispensado do pagamento de anuidades;
- (h) SÓCIO INSTITUCIONAL órgãos ou entidades, personalizados ou não, voltados ao desenvolvimento das relações de família, contribuindo com anuidade equivalente ao de sócio efetivo.

Parágrafo Único - Os sócios não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Instituto.

Art. 6º - São direitos e deveres dos sócios:

I - contribuir para a realização dos objetivos do Estatuto;

II - contribuir com estudos, pesquisas e apresentação de trabalhos escritos para debate e publicação;

III - apresentar propostas e sugestões para a realização de eventos;

IV - propor à Assembléia Geral alteração do Estatuto;

V - votar, se for sócio efetivo, fundador ou honorário;

VI - cumprir e fazer cumprir fielmente o Estatuto e os demais regulamentos do IBDFAM;

VII - pagar pontualmente as contribuições a que estiverem sujeitos;

VIII - acatar e respeitar as decisões dos órgãos da administração do IBDFAM.

Art. 7º - Perde-se a qualidade de associado do Instituto:

I - a pedido, por escrito;

 II - por decisão do Conselho de Administração, por maioria de dois terços dos presentes, em razão de prática de ato contrário às finalidades estatutárias e que implique em prejuízo moral para o Instituto;

III – por decorrência do não pagamento injustificado de três contribuições a que estiver sujeito;

IV - pelo falecimento.

- § 1º O não pagamento de uma contribuição acarretará, desde que alertado o associado de seu débito, a suspensão de todos os serviços prestados pelo IBDFAM.
- § 2º O sócio excluído não terá direito à restituição de qualquer anuidade ou contribuição paga à entidade, nem indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITA

Art. 8º - Constituem patrimônio do IBDFAM:

I - os bens móveis e imóveis adquiridos;

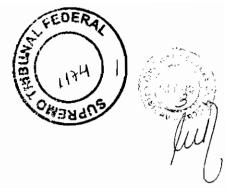
II – as anuidades e quaisquer outras contribuições dos sócios;

III - os legados, doações, incentivos, subvenções e receitas extraordinárias de qualq

IV – a remuneração de serviços, publicações, eventos e taxas de qualquer natureza.

Selo de Fiscalização





CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBDFAM

- Art. 9º O IBDFAM compõe-se dos seguintes órgãos, cujos titulares terão mandato de dois anos, sem remuneração, podendo ser reeleitos para exercício de quaisquer das funções:
 - I Assembléia Geral;
 - II Conselho de Administração;
 - III Diretoria Executiva;
 - IV Conselho Consultivo;
 - V Comissões Específicas;
 - V1 Diretorias ou Representações Estaduais.
- § 1º A posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração ocorrerá imediatamente após a eleição pela Assembléia Geral; e a das Diretorias Estaduais imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, segundo seus regimentos internos.
- § 2º Os mandatos das respectivas diretorias se estenderão até a posse das novas diretorias.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

- Art. 10 A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, constitui-se de todos os sócios que estejam em pleno gozo de seus direitos, reunindo-se ordinariamente durante a realização do Congresso Brasileiro de Direito de Família; ou extraordinariamente quando convocada por um terço dos sócios, ou por um terço das Diretorias Estaduais, ou pela Diretoria Executiva.
- § 1º Compete à Assembléia Geral:
- I eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da entidade;
- II reformar o Estatuto e estabelecer normas de funcionamento da entidade;
- III extinguir a entidade e dar destino ao seu patrimônio.
- § 2º As decisões da Assembléia serão tomadas pelo quorum da maioria simples dos presentes, ou seja, metade mais um.
- § 3º A Assembléia Geral instalar-se-á com qualquer número de sócios presentes, inclusive mediante teleconferência ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica simultânea.
- § 4º As atas das reuniões telefônicas, depois de aprovadas, poderão ser assinadas apenas pelo presidente e secretário da sessão.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. II - O Conselho de Administração é composto dos membros da Diretoria Executiva e de um representante de cada uma das cinco regiões geográficas, também com denominação de diretor.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho de Administração, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, deliberar inclusive mediante resoluções, observados activados activado

I – todas as matérias que não sejam da competência exclusiva dos demais ó









II – a designação de um representante para o estado que não tenha o número mínimo 10 sócios, ou quando o cargo da diretoria estadual estiver vago, não tenha sido preenchido por eleição, ou em caso de a diretoria ter desatendido suas obrigações;

- III a aprovação dos regimentos internos das Diretorias Estaduais;
- IV fixar o valor das anuidades dos sócios e o modo de arrecadação e partilha com as Diretorias Estaduais;
- V a fixação da orientação geral das atividades do IBDFAM e a organização de programas para atingir as finalidades da entidade;
- VI a composição das comissões organizadora e científica do Congresso Brasileiro de Direito de Família;
- VII as publicações patrocinadas pelo IBDFAM;
- VIII a instituição, organização e composição das Comissões Específicas.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12 - A Diretoria Executiva constitui-se dos seguintes membros com amplos poderes de organização administrativa da entidade e com as seguintes funções específicas:

I - Presidente:

- representar o IBDFAM em juízo e fora dele; a)
- b) convocar e presidir reuniões das Diretorias e das Assembléias Gerais;
- c) dar o voto de desempate nas respectivas deliberações;
- d) admitir e demitir empregados;
- e) indicar ou substituir o Secretário-Executivo;
- assinar cheques em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro.

II - Vice-Presidente:

- a) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) coordenar e articular as Comissões específicas;
- d) promover a articulação e desenvolvimento das Diretorias Estaduais.

III - Primeiro-Secretário:

- a) secretariar as reuniões de Diretorias e Assembléias Gerais;
- b) responsabilizar-se pelos livros e arquivos da entidade;
- c) organizar e manter os registros da entidade.

IV - Segundo-Secretário:

- a) auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) organizar e promover eventos de interesse do IBDFAM.

V - Primeiro-Tesoureiro:

- a) responsabilizar-se por valores, inclusive dinheiro, bem como manter regular as contas da entidade;
- b) promover recebimentos e pagamentos do Instituto;
- c) assinar cheques e contratos em conjunto com o Presidente;
- d) prestar contas, anualmente, às Diretorias, do balanço financeiro da entidade.

VI - Segundo-Tesoureiro:

a) auxiliar o Primeiro-Tesoureiro no desempenho de suas funções

b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

c) organizar o cadastro dos sócios, em conjunto com as Diretorias









- VII Diretor de Relações Internacionais:
 - a) divulgar o IBDFAM junto às entidades congêneres do cenário internacional;
 - b) instrumentalizar o intercâmbio com os organismos internacionais, nos termos estatutariamente previstos.

VIII - Diretor do Conselho Consultivo:

- a) presidir o Conselho Consultivo;
- orientar a constituição e eleição das diretorias estaduais, de forma articulada com o Diretor da respectiva região;
- c) aprovar o relatório anual apresentado pela diretoria estadual.
- Art. 13 A Secretaria Executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo Instituto.
- § 1º A Secretaria Executiva terá um coordenador denominado Secretário-Executivo, indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva.
- § 2º A Secretaria Executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários.
- § 3º Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva.
- Art. 14 Compete ao Secretário Executivo:
- I executar as decisões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;
- III coordenar as atividades administrativas do IBDFAM;
- IV regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM;
- V prestar contas anuais à Diretoria Executiva.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 15 - O Conselho Consultivo compõe-se dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e dos Presidentes das Diretorias Estaduais, e se reunirá quando convocado por qualquer uma das Diretorias para discutir e opinar sobre questões de grande relevância, no interesse do IBDFAM.

DAS COMISSÕES ESPECÍFICAS

Art. 16 - A Diretoria Executiva será auxiliada por Comissões Específicas, criadas pelo Conselho de Administração, segundo composição e atribuições por este definida.

DAS DIRETORIAS ESTADUAIS

Art. 17 – As Diretorias Estaduais constituem-se na forma de seus regimentos internos, aprovados pelo Conselho de Administração, competindo-lhes, especialmente:

I - promover, divulgar e representar a entidade em seu Estado, de forma Consultivo e o Diretor da respectiva região;

mentos internos, aprovados pelo

SEHVIÇO NOTARIAL DO Sº OFICIO
TRIGINELLI

Centere cem o original. Dou 16.

Tricinal Dou 16.

Rua Tenente Brito Melo, 1223 - Lj. 06 - Santo Agostinho - Telefax: (31) 3337-1896 - CEP 30180-070 - Belo H ibdfam@ibdfam.org.br www.ibdfam.org.br

AVM 28118







- Il fornecer ao Conselho Editorial da entidade, quando solicitado, decisões, jurisprudência, material doutrinário e artigos para as publicações regulares e eventuais da entidade;
- III organizar atividades e promover eventos no interesse da entidade;
- IV apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e eventos realizados, de forma documentada.
- Art. 18 Os Diretores Estaduais, com as atribuições estabelecidas no respectivo regimento interno, são eleitos pelos sócios residentes no respectivo território estadual, em eleições convocadas para tal fim, até um mês antes do Congresso Nacional do IBDFAM.
- § 1º Não poderá concorrer à reeleição o Presidente cujo relatório de atividades não tenha sido aprovado pelo Diretor do Conselho Consultivo.
- § 2º Não realizadas as eleições, caberá ao Conselho de Administração a designação de um representante.
- Art. 19 Compete ao Diretor do IBDFAM estadual representar a respectiva Diretoria em juízo ou fora dele, e movimentar contas bancárias relativas aos valores a ela atribuídos ou por ela arrecadados.
- § 1º Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do IBDFAM estadual ficarão a este vinculado, integrando o patrimônio geral do IBDFAM.
- § 2º O IBDFAM estadual utilizará a seguinte denominação: "Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM Seção do Estado de ...", de modo contínuo ou em duas linhas.
- § 3º As Diretorias Estaduais poderão instituir Núcleos Regionais ou Municipais, de acordo com seu regimento interno, incluindo competência para abertura de contas correntes bancárias específicas.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20 Dissolvendo-se o Instituto, seus bens passarão para entidades afins ou para as universidades públicas, a critério do Conselho de Administração, que poderá nomear um liquidante para tal objetivo.
- Art. 21 Este Estatuto poderá sofrer alteração pela Assembléia Geral, por deliberação da maioria dos presentes, entrando em vigor na data de seu registro público.
- Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1997, data de fundação do Instituto Brasileiro de Direito de Família; 15 de janeiro de 1998, data da aprovação do presente estatuto.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
Presidente

(Redação com a reforma aprovada pela Assembléia Geral Ordinária, no dia 16 de realizada durante o VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Belo Horizonte / M

SET 2008

AUTENTICAÇÃO AYM 28117







ATA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, os associados do IBDFAM reunidos em Assembléia Geral Ordinária, no auditório Topázio do Centro de Convenções Minascentro, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, durante a realização do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, fazendo uso da palavra pela ordem, o Presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, quem me pediu que lavrasse a presente ata, disse, em seguimento, que convidava para a composição da mesa de trabalhos os sócios Paulo Luiz Netto Lôbo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Maria Berenice Dias, Luiz Edson Fachin, Zeno Veloso, João Batista de Oliveira Cândido; ato seguinte o Presidente abriu a reunião anunciando o recorde de público presente ao VI Congresso Brasileiro de Direito de Família com mais de 1.400 congressistas de todos os estados da Federação; concedeu palavra a vice-presidente Maria Berenice Dias que informou que o Il Congresso Internacional de Direito de Família será realizado em outubro de 2008 na cidade de Cuibá, Mato Grosso; ato sequinte o Presidente submeteu á assembléia as alterações e inclusões: art.4º; alínea "d", "e", "f" e § único; art. 7º e seus respectivos incisos e parágrafos; art. 11; alínea "e", inciso I do art. 12; art. 13 e seus respectivos parágrafos; art. 14 e seus respectivos incisos e § único; art. 15; art. 16; art. 21 e art. 22, todos do Estatuto do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que postos em discussão foram aprovados por aclamação; em continuação, deu-se início à eleição dos membros da Diretoria do IBDFAM, sendo aprovada a seguinte composição: Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG), Vice-Presidente: Mana Berenice Dias (RS), Primeiro-Secretário: Rolf Madaleno (RS), Segunda-Secretária: Adélia Moreira Pessoa (SE), Primeiro-Tesoureiro: João Batista de Oliveira Cândido (MG), Segunda-Tesoureira: Ana Carolina Brochado Teixeira, (MG), Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ), Diretor do Conselho Consultivo: Francisco José Cahali (SP), Comissão Científica: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP), Comissão de Mediação: Aquida Arruda Barbosa (SP), Comissão de Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP), Comissão da Infância e Juventude: Tânia da Silva Pereira (RJ), Comissão de Estudos Constitucionais da Família: Gustavo José Mendes Tepedino (RJ), Comissão de Relações Acadêmicas: Daniel Silva Moura (DF), Comissão de Ensino Juridico de Família: Waldyr Grisard Filho (PR), Diretor Norte: Zeno Veloso (PA), Diretor Nordeste: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL), Diretor Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF), Diretor Sul: Luiz Edson Fachin (PR), Diretor Sudeste: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP). Também foram indicados e aprovados os seguintes diretores regionais: Reglão Norte: ESTADO DO ACRE - Osvaldo Alves Ribeiro Neto (Presidente); ESTADO DO AMAPA - Nicolau Elàdio Bassalo Crispino (Presidente); ESTADO DO AMAZONAS - Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza (Presidente), ESTADO DO PARÁ - Maria Célia Nena Sales Pinheiro (Presidente); ESTADO DE RONDÔNIA - Raduan Miguel Filho (Presidente); ESTADO DE RORAIMA - Neusa Silva Oliveira (Presidente); ESTADO DO TOCANTINS – Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira (Presidente); Região Nordeste: ESTADO DE ALAGOAS -Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (Presidente); ESTADO DA BAHIA - Cristiano Chaves de Farias (Presidente); que pediu a palavra para informar que de acordo com o regimento interno as eleições serão realizadas na segunda quinzena de agosto do próximo ano. ESTADO DO CEARÁ -Marcos Venicius Matos Duarte (Presidente) ESTADO DO MARANHÃO - Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente); ESTADO DA PARAÍBA - Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (Presidente); ESTADO DE PERNAMBUCO - Fabíola Santos Albuquerque (Presidente); ESTADO DO PIAUÍ - Ana Cecília Rosário Ribeiro (Presidente); ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - Aldo de Medeiros Lima Filho (Presidente); ESTADO DE SERGIPE - Adélia Moreira Pessoa (Presidente), que pediu a palavra para informar que de acordo com o regimento interno as eleições serão realizadas na segunda quinzena de março. Região Centro-Oeste: DISTRITO FEDERAL - Arnoldo Camanho de Assis (Presidente), ESTADO DE GOIÁS - Maria Luiza Póvoa Cruz (Presidente), ESTADO DO MATO

180-070 Belo Horizonte

Minas Gerais





GROSSO - Naime Márcio Martins Moraes (Presidente); ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL -Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo (Presidente); Região Sudeste: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Flávia Brandão Maia Perez (Presidente), ESTADO DE MINAS GERAIS - Marcos Augusto Ricardo Gouvea (Presidente), ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Leilah Barbosa Borges Ribeiro da Costa (Presidente), ESTADO DE SÃO PAULO - Euclides Benedito de Oliveira (Presidente). Região Sul: ESTADO DO PARANÁ - Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (Presidente), ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Mônica Guazzelli (Presidente); ESTADO DE SANTA CATARINA - Renata Raupp Gomes (Presidente). Também foi aprovada a instituição de novas comissões e eleitos os seus respectivos presidentes, a saber: Comissão de Advogados de Família: Cláudia Stein Vieira (SP); Comissão de Magistrados de Família: Jones Figueiredo Alves (PE); Comissão de Promotores de Família: Clilton Guimarães dos Santos (SP) - pro tempore; Comissão dos Defensores Públicos de Família: Francisco José de Oliveira (MG); Comissão de Professores de Família: Waldyr Grisard Filho (PR) - pro tempore. Em continuação, o Presidente Rodrigo da Cunha Pereira concedeu a palavra às pessoas presentes à Assembléia Geral e nada mais havendo a ser discutido e apreciado, determinou o encerramento dos trabalhos, sendo assinada a ata por mim, Segunda-Secretária, Adélia Moreira Pessoa e pelo Presidente Rodrigo da Cunha Pereira.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2007.

Rodrigo da Cunha Pereira Presidente do IBDFAM

Adélia Moreira Pessoa Segunda-Secretária do IBDFAM

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Av. Afonso Pena, 732 - 29 andar - Belo Horizonte 4 MG - Telefax: 3224-387 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM.

AVERBADO(A) sob o nº 32 no registro 97.499 , no Livro A, em 08/02/200B.

Belo Horizonte, 08/02/2008.

Oficial: Dr. José Nadi Néri Escreventes Sobstitutos) Dr. Anibal Skackauskas D. Silva ()

Ana Paula Néri Silveira azização: R\$O,53 - Total:

Emolumentos:

Rua Tenente Brito Melo, 1223 - Lj. 06 - Santo Agostinho - Telefax: (31) 3337-1896 - CER, 30180-070, Bejo Horizonte lbdfam@ibdfam.org.br www.ibdfam.org.pr

AYM, 28/115

BTT 22889

THEOMELLI THEOMELLI Gusto de Linna 335 (Tel. (31) 3273-5744